



Acórdão 00758/2024-2 - Plenário

Processos: 07790/2023-1, 18372/2019-6

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: EXUPERIO QUEIROZ DE AGUILAR

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Terceiro interessado: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

PEDIDO DE REEXAME – PENSÃO – NEGAR PROVIMENTO – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR

1. Cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão de benefício previdenciário, não havendo vício grave, em observância aos princípios do formalismo moderado, da celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão n.º 02724/2023-9 – Segunda Câmara**, exarada nos autos do Processo TC- 18372/2019-6, que determinou o registro da Portaria n. 1493/2019, que concedeu pensão por morte a Exuperio Queiroz de Aguilar, dependente de Maria da Conceição Rocha Queiroz, a partir de 8 de julho de 2019, com benefício fixado no valor de R\$ 5.087,51 (cinco mil e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos).

A referida decisão também determinou ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, a retificação do ato para nele fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de revisão do benefício concedido.

O Representante do *Parquet* pleiteia reformar a Decisão TC-02724/2023-9 – Segunda Câmara, por entender que os seguintes fatos são impeditivos ao registro:

Item (a) - omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da pensão (art. 5º, inciso I, § 1º, da LC n. 282/2004), e a fixação (§ 2º do art. 40 da CF/1988) e a revisão (§ 8º do art. 40 da CF/1988 e art. 15 da Lei n. 10.887/2004) do benefício, não restando demonstrado o cumprimento do princípio *tempus regit actum*.

Item (b) – a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcelas que compõem os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão.

Item (c) – o ato concessório e a planilha não contêm a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), cuja remuneração compõe os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão, conforme determina o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014, não sendo possível aferir o enquadramento com a ativa, o que impede o cotejo dos valores com aqueles fixados em lei.

Item (d) – divergência entre as parcelas componentes do benefício e aquelas constantes da planilha de fixação dos proventos da aposentadoria, cujo ato foi registrado neste Tribunal de Contas, sem exposição dos motivos.

Por meio da **Decisão Monocrática nº 00120/2024-9**, determinei a **notificação** do interessado e do IPAJM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, apenas o gestor do IPAJM, Senhor José Elias do Nascimento Marçal, apresentou manifestações tempestivas, conforme o documento do evento 13, Defesa/Justificativa 00284/2024-1. Em relação ao item “a” o gestor sustenta que no bojo da portaria que concedeu o benefício de pensão por morte estão

inseridos os fundamentos legais da concessão (art. 3º, inciso II, alínea a, da LCE n.º 282/2004), bem como são indicados os artigos que esteiam sua fixação (art. 34, inciso I, c/c art. 38, inciso IX, alínea b, item “6” da LCE n.º 282/2004, alterada pela LCE n.º 836/2016). No que concerne à revisão dos valores fixados, afirma que a exigência de indicação de critérios para sua realização no bojo dos autos de análise do benefício extrapola os ditames da IN/TC n.º 31/2014.

Em relação ao Item “b” as indicações realizadas pela autarquia na Portaria nº 1493/2019 se alinha ao art. 16 da IN/TC n.º 31/2014. Reitera que os valores do benefício de pensão por morte têm que ser, obrigatoriamente, fixados com base na última remuneração percebida pela instituidora, extraída do contracheque de fl. 7 do processo de pensão por morte – autos n.º 86799134, conforme colaciona.

No que toca o item “c” afirma que a instituidora já era aposentada quando de seu passamento, a pensão por morte consiste apenas em espelho do benefício por ela percebido enquanto inativa. Nessa esteira, as informações elencadas podem ser extraídas da Portaria n.º 678-P, de 13/05/1991, que concedeu o benefício de aposentadoria a Maria da Conceição Rocha Queiroz, registrada por este Egrégio TCE-ES em 30/04/1991.

Já em relação ao item “d” expõe elucidação da área técnica do IPAJM, *in verbis*:

[...] Outrossim, no que tange a suposta divergência entre as parcelas componentes do benefício, nota-se que o questionamento do Ministério Público de Contas se refere a aposentadoria do ex-segurado, que foi devidamente analisada e registrado pelo Tribunal de Contas, razão pela qual não persiste o questionamento acerca da legalidade, com base nos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica. Não obstante, verifica-se que a retificação posterior dos proventos não alterou a fundamentação legal da aposentadoria, de modo que não se mostra necessária nova análise do benefício. [...]

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00256/2024-1** pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do

presente recurso, para desconstituir a decisão recorrida e determinar a denegação do registro da Portaria nº 1493/2019.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n. 02496/2024-3**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do pedido de reexame para reformar a v. Decisão 02724/2023-9 - 2ª Câmara, consoante argumentação fática e jurídica da Instrução Técnica de Recurso 00256/2024-1.

É o relatório. Passo a fundamentar.

De início, observa-se que os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do recurso foram preenchidos. Verifica-se que a entrega dos autos com vistas ao MPC ocorreu em 18/10/2023, considerando que o Ilustre Parquet possui prazo em dobro, a interposição do presente Pedido de Reexame em 07/12/2023 o torna TEMPESTIVO.

No que tange ao cabimento, observa-se que a decisão recorrida foi prolatada em sede de processo de fiscalização, sendo, portanto, impugnável pela via recursal utilizada, a teor do disposto no artigo 410, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013.

Dessa forma, acompanhando a Área Técnica, **CONHEÇO** do recurso.

Em uma análise inicial dos autos, verifico a regularidade do feito no seu aspecto processual, com o preenchimento dos requisitos pertinentes à espécie, estando ainda instruído com a análise técnica cabível e o Parecer Ministerial.

É preciso esclarecer, de plano, que não há indícios nos autos da ocorrência de irregularidades de ordem material na concessão do benefício, e tampouco são levantadas nas razões recursais, o que se questiona são incompletudes na elaboração do ato concessor e na elaboração da tabela de fixação dos proventos.

No mérito, como já informado, o Representante do *Parquet* pleiteia a reforma da Decisão TC 2729/2023-1 para denegar o registro do ato, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, aduzindo que: **Item (a)** - omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão, fixação e revisão da pensão (art. 5º, inciso

I, § 1º, da LC n. 282/2004, §§ 2º e 8º do art. 40 da CF/1988 e art. 15 da Lei n. 10.887/2004); **Item (b)** – ausência da lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo, da lei que alterou a estrutura da carreira e da lei que instituiu a parcela piso nacional do magistério; **Item (c)** – o ato concessório e a planilha não contêm a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), cuja remuneração compõe os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão; **Item (d)** – majoração do percentual da gratificação por tempo de serviço após o registro do ato de aposentadoria.

Inicialmente, no que concerne à ausência de informações que se afiguram importantes para a completude da análise do ato (**Itens “a”, “b”, “c” e “d”**), relativas à fundamentação do ato e a da fixação e revisão do respectivo benefício, este Tribunal de Contas entende pela **inexistência de vício grave capaz de justificar a negativa de registro**, com base no princípio do formalismo moderado, a exemplo de diversos precedentes: Acórdão TC 910/2023 - Plenário (Processo TC 1624/2023), Acórdão TC 885/2023 - Plenário (Processo TC 1444/2023), Acórdão TC 912/2023 - Plenário (Processo TC 2631/2023), Acórdão TC 795/2023 - Plenário (Processo TC 1317/2023) e Acórdão TC 930/2023 - Plenário (Processo TC 1313/2023).

Mais recentemente, no **Acórdão 01202/2023-7** (TC 02904/2023-2), esta Corte reforçou que eventual ausência de informações sem identificação de vício material não impede o registro do ato, senão vejamos:

**PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO TC 704/2023 - 2ª CÂMARA
– ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – CONHECIMENTO
– DESPROVIMENTO – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de controle externo nos quais é apreciada a legalidade de atos sujeitos a registro possuem natureza de fiscalização, como estabelece o art. 50, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012;
2. Como em toda a atuação fiscalizadora, a análise efetuada pelo Tribunal no caso da apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro tem um escopo definido, que é selecionado tendo em conta os elementos mais relevantes que originam o direito e o risco de não conformidades, a fim de se identificar possíveis ilegalidades;
3. É o próprio Tribunal quem define quais documentos e informações – bem como o seu formato e o modo de envio –, devem lhe ser encaminhados com vistas à apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro;

4. A eventual ausência de informações que, embora não previstas no ato normativo específico que regulamenta o encaminhamento dos atos sujeitos a registro ao Tribunal, o Ministério Público junto ao Tribunal reputa como relevantes, sem comprovação de situação que pudesse indicar ausência de cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, incorreção na fixação de seu valor ou qualquer ilegalidade material, não impede o registro do ato cuja legalidade é apreciada;

5. Apresentados, pelo instituto de previdência, os documentos e informações previstos no ato normativo específico; e efetuado o exame pela unidade técnica, nos moldes normatizados pelo próprio Tribunal, sem a identificação de ilegalidades; considera-se cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de benefício previdenciário, de modo que o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

Verifico que o ato concessor da pensão está fundamentado no art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Lei 282/04, com os proventos fixados na forma do art. 34, inciso I, c/c art. 38, inciso IX, alínea “b”, item “6” da referida Lei. O representante do Ministério Público questiona a omissão de menção ao art. 5º, inciso I, § 1º, da LC n. 282/2004, §§ 2º e 8º do art. 40 da CF/1988 e art. 15 da Lei n. 10.887/2004.

Entendo que a omissão desses artigos não produz consequências de maior gravidade, pois os dispositivos legais constantes da Portaria 1493/2019 trazem definição suficiente dos critérios de concessão do benefício e, conforme entendimento adotado reiteradamente por esta Corte de Contas, **a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, não impede o registro do ato concessor**. Ademais, a decisão recorrida já determinou ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, a retificação do ato para nele fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de revisão do benefício concedido.

Com relação a fixação dos proventos, destaco que o interessado recebe o benefício no valor de R\$ 5.087,51, e conforme verifico do processo em apenso 18.372/2019-6 (p. 36 e 37 do evento 02) o último contracheque da instituidora espelha o valor dos proventos do interessado.

Já a parcela referente ao piso nacional do magistério, questionada pelo recorrente, decorre da aplicação da Lei federal 11.738/08, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais da educação básica a partir do exercício de 2009, logo, posterior a aposentadoria da instituidora, que ocorreu em 1990.

Com relação à ausência de descrição completa do cargo da instituidora no ato de pensão, em consonância com as razões delineadas na Decisão 02724/2023-9,

entendo não constituir impedimento para o seu registro, trata-se de benefício proveniente de ex-segurada aposentada há mais de 30 anos, o ato identifica a instituidora pelo seu número funcional, que nos remete a identificação do cargo ocupado em outros documentos. Além disso, é *mister* observar que a pensão é um benefício derivado de uma aposentadoria que já foi devidamente examinada e registrada por este Tribunal de Contas, conforme estipulado na Decisão de fl. 89, evento 03, do processo em apenso.

Por fim, com relação a majoração do percentual da gratificação por tempo de serviço após o registro do ato de aposentadoria, de 35% para 42,5%, verifico à fl 94, evento 03, do processo em apenso, que a autarquia previdenciária majorou o percentual em 1995, com vigência retroativa a 31/01/94, em decorrência da edição da Lei Complementar 46/1994, mais especificamente nos seus artigos 106 e 302, essa alteração foi submetida a este Tribunal de Contas e considerada regular em 09/03/1995, conforme Decisão juntada à fl. 95, evento 03, do processo em apenso.

Como visto, houve o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício, e a indicação da fundamentação realizada pela autarquia previdenciária é suficiente e clara para que se compreenda o sentido do ato, não precisando ser exaustiva, conforme vem decidindo este Tribunal.

Não havendo, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo, evitando-se males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 15 de julho de 2024.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-0758/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. CONHECER o recurso;

1.2. NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Reexame para manter a **Decisão TC nº 02724/2023-9**;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/7/2024 - 37ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (vice-presidente no exercício da presidência), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões